

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2008, do Senador Marconi Perillo, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer periodicidade anual na aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e prazo máximo de um ano para adoção de providências pactuadas em termo de compromisso.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, modifica o § 3º do art. 5º e o inciso III do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com o intuito de tornar anual a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), assim como fixar limite de um ano para os prazos estabelecidos para o cumprimento de ações definidas no protocolo de compromisso, firmado entre a instituição de ensino superior que apresentou resultados insatisfatórios no exame e o Ministério da Educação (MEC).

No entendimento do autor, as sugestões aprimoram o processo de avaliação das instituições de educação superior, ao mesmo tempo em que agilizam a entrega de diplomas de graduação aos estudantes formados.

À proposição, que deve ser analisada, em caráter exclusivo e terminativo, por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais de educação, de cultura, do ensino e dos desportos; instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação; diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas; formação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e outros assuntos correlatos. A iniciativa em exame, portanto, inscreve-se no rol das matérias sujeitas à apreciação desta Comissão.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 2004, tem como objetivo assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior (IES), dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Enade tem aplicação, por amostragem, de prova e questionários aos alunos iniciantes e concluintes de todos os cursos de graduação. Nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, o exame deve ser aplicado em intervalos que não ultrapassem três anos. As instituições que apresentarem resultados insatisfatórios terão que firmar protocolo de compromisso com o MEC, estabelecendo ações e prazos necessários para a superação dos problemas encontrados.

De acordo com o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que regulamentou a Lei nº 10.861, de 2004, o Sinaes é um referencial básico do sistema regulatório e de supervisão a cargo do MEC. O processo regulatório/avaliativo funciona integradamente, como também o de supervisão, aberto em face de denúncias recebidas pelo Ministério.

Ainda conforme essa norma, o Sinaes abrange os seguintes processos de avaliação institucional:

I – avaliação interna das instituições de educação superior;

II – avaliação externa das instituições de educação superior;

III – avaliação dos cursos de graduação; e

IV – avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

No processo avaliativo das IES são examinados suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, utilizando-se procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa *in loco*.

A avaliação dos cursos de graduação, desenvolvida mediante visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento, tem como objetivo levantar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, identificando o perfil do corpo docente, as instalações físicas e a organização didático-pedagógica.

A proposta contida no PLS em apreço consiste na diminuição desses prazos e do intervalo entre as aplicações do Enade. Por se tratar de instrumento importante de acompanhamento da qualidade da educação, a avaliação, quando efetuada com maior frequência e com prazo reduzido para implementação dos ajustes necessários, permite que o processo de aperfeiçoamento dos cursos e, conseqüentemente, a qualidade do aprendizado sejam constantemente repensados.

Por sua vez, a avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação é realizada mediante a aplicação do Enade. O referido exame tem aplicação, por amostragem, de prova e questionários aos alunos iniciantes e concluintes de todos os cursos

de graduação, considerando não só conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, mas também habilidades e competências que os capacitem tanto ao exercício de uma profissão como à compreensão de temas ligados à realidade brasileira, mundial e às demais áreas de conhecimento.

Por determinação legal, esse exame deve ser aplicado em intervalos que não ultrapassem três anos e as instituições que apresentarem resultados insatisfatórios terão que firmar protocolo de compromisso com o MEC, estabelecendo ações e prazos necessários para a superação dos problemas encontrados.

A ideia de estabelecer uma periodicidade máxima é deixar em aberto a possibilidade de aplicação do exame a cada dois anos ou até anualmente, nos casos de instituições com avaliações negativas persistentes. Dessa forma, o MEC aumenta seu poder de pressão sobre essas instituições de ensino.

A proposta contida no PLS nº 85, de 2008, intenta diminuir esses intervalos entre as aplicações do Enade e fixar em um ano o prazo estabelecido no protocolo de compromisso para o cumprimento das medidas de correção.

Em nosso modo de ver, a previsão da lei atual, no que diz respeito à periodicidade de aplicação do exame, é mais flexível do que a da proposição em análise, razão pela qual julgamos conveniente não modificá-la.

Ora, conforme se depreende das informações acima elencadas, o Sinaes é um sistema complexo de avaliação, formado por várias etapas (avaliação de estudantes, aspectos institucionais, instalações físicas, docentes, programas de extensão universitária), exercido de forma continuada mediante diferentes instrumentos, sendo instaurado não apenas na entrada do sistema, com o credenciamento de uma instituição e a autorização de cursos, mas,

também, periodicamente nos casos de reconhecimento da instituição e renovação do reconhecimento dos cursos.

A modificação dos prazos certamente irá alterar a estrutura e a sinergia desse sistema, prejudicando a ação dos órgãos de avaliação, regulação e supervisão.

Assim sendo, julgamos, salvo melhor juízo, inadequada a proposta do PLS, ainda mais se considerarmos o volume adicional de verbas públicas necessárias para a sua implementação, em detrimento de investimentos que poderiam ser direcionados para a fiscalização de outras áreas sociais tão carentes de avaliações governamentais.

No mais, a proposição encontra-se vazada em boa técnica legislativa e não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2008.

Sala da Comissão, em: 20 de setembro de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Aníbal Diniz, Relator